



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021511-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS MOREIRA DA COSTA, é agravado RETOUR- S ATIVOS FINANCEIROS LTDA (ANTIGO BMD S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.067 --

Agravo de Instrumento n. 2021511-49.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Moreira da Costa

Agravado: Retour — S Ativos Financeiros Ltda. (antigo BMD S/A)

Comarca: São Paulo — Foro Central — 15ª Vara Cível

Juíza de Direito: Fabiana Marini

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – DESPACHO QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE – CONTEÚDO DECISÓRIO – INEXISTÊNCIA.

-Recurso interposto de despacho que determina a manifestação do exequente - Conteúdo decisório– Inexistência - Inteligência do artigo 1.001 do Código de Processo Civil:

- O despacho que apenas determina a manifestação do exequente antes da análise do pedido de desbloqueio de ativos financeiros, constitui mera determinação ordinatória, sem conteúdo decisório, e por isso não atacável por agravo de instrumento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 41 que, nos autos do cumprimento de sentença requerido por Retour-S Ativos Financeiros Ltda. (em liquidação) contra Marcos Moreira da Costa, determinou que o exequente se manifeste em 15 dias.

Alega o agravante que “o bloqueio do valor de R\$ 831,37, proveniente exclusivamente de benefício previdenciário conforme se verifica dos documentos juntados, compromete integralmente a subsistência do Agravante e de sua mãe, que é idosa, portadora de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alzheimer e dependente financeira dele para custear suas despesas essenciais, como plano de saúde e medicamentos” (fls. 4).

Afirma que a situação se torna mais grave pela determinação da manifestação do exequente, sem que fosse decidido sobre o desbloqueio e a imediata devolução do valor.

Ressalta que a demora na decisão pode acarretar sérias consequências à sua saúde, pois está em tratamento de câncer e é portador de HIV.

O recurso é tempestivo e foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 71).

O agravado apresentou resposta a fls. 77/91, pugnando pelo não conhecimento do recurso, pois a matéria não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz *a quo* e a análise da questão pelo Tribunal caracterizará supressão de instância. No mérito, pleiteia o não provimento do recurso.

É o relatório.

I. Verifica-se que o agravante apresentou impugnação ao bloqueio judicial de suas contas bancárias, sustentando que o valor bloqueado era oriundo de verba alimentar e imprescindível para sua subsistência.

Em despacho, determinou o MM. Juiz *a quo* a fls. 711:

“Manifeste-se o exequente em 15 dias”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tal despacho não tem conteúdo decisório, e apenas concedeu oportunidade para a parte contrária se manifestar antes de que seja proferida decisão eventualmente contrária aos interesses do exequente.

Como se viu, não há que se cogitar em lesividade, pois não houve decisão a respeito do pedido de desbloqueio.

Dessa forma, o conhecimento da matéria por este E. Tribunal importaria supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que não restou devidamente apreciada na origem.

Em casos análogos decidiu este **E. Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de contrato de compra e venda de veículo automotor, vinculado à contrato de financiamento. Pedido de concessão de justiça gratuita. Insurgência contra determinação do juízo para o autor juntar documentos complementares de modo a possibilitar adequada análise do pedido de justiça gratuita. Ato judicial irrecorrível. Não conhecimento. Despacho de mero expediente, sem natureza decisória, que não enseja interposição de recurso. Inteligência do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Possibilidade de interposição de recurso que só ocorrerá após a efetiva apreciação do pedido. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravado de Instrumento n. 2206968-96.2021.8.26.0000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 28/09/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2021).

“REVISIONAL DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APTOS PARA PROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AUTOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Revisional de alimentos. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de novos documentos aptos para provar a hipossuficiência financeira do autor. Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC. Inteligência do art. 1.009 do CPC. Deferimento do pedido de assistência judiciária condicionado à comprovação da alegada incapacidade econômica pelo agravante. Ausente lesão grave e de difícil reparação. Recurso não conhecido". (Agravado de Instrumento n. 2094451-51.2021.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/04/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2021).

II. Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --